



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5043146-13.2017.4.04.7000/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA **APELANTE:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ (INTERESSADO) **APELADO:** [REDACTED] (IMPETRANTE) **ADVOGADO:** MARCELO DA CUNHA **ADVOGADO:** PAULO EDUARDO MENDES GONCALVES DA MOTA **APELADO:** PRESIDENTE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ - CURITIBA (IMPETRADO) **MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em face de sentença que julgou procedente mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná confirmando a liminar que determinou à autoridade impetrada que efetuassem a inscrição do impetrante nos quadros da OAB-PR, desde que inexistassem outros óbices a tanto que não aquele discutido nos autos do presente *mandamus*. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Em suas razões recursais, a apelante, Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná sustentou, em síntese, a legalidade do ato administrativo impugnado, porque o cargo ocupado pela parte autora (Guarda Municipal no Município de São José dos Pinhais/PR) possui vinculação indireta com a atividade policial, sendo incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, da Lei 8906/94. Colacionou jurisprudência do STJ em apoio a sua tese. Pugnou, por fim, pela reforma da sentença

Oportunizadas as contrarrazões, foram os autos remetidos a esta Corte.

O Ministério Público Federal com assento neste Tribunal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Remessa Oficial

Sujeita-se ao duplo grau de jurisdição necessário a sentença proferida que concede a segurança requerida, ainda que parcial, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Não se aplica, pois, a disposição geral contida no Código de Processo Civil eis que a Lei 12.016/09 prevalece diante de sua especialidade. Neste sentido, ainda quando vigente a Lei 1.533/51, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM FACE DA ESPECIALIDADE DA REGRA DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.533/51.

1. A regra especial do artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51, que submete ao reexamenecessário as decisões concessivas de mandado de segurança, afasta a incidência



do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/01.

2. Precedente da Corte Especial.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 654.837/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/10/2008, DJe 13/11/2008)

Por tal razão, conheço da remessa oficial.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Mérito

A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de servidor público, ocupante do cargo de Guarda Municipal, poder ou não ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

No caso dos autos, a sentença reconheceu a existência de direito líquido e certo ao impetrante pelos seguintes fundamentos:

"(...)

"A autoridade impetrada negou a inscrição com base no art. 28, inciso V, da Lei n.º 8.906/94, assim redigido:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: [...] V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; [...]

No entanto, é firme o entendimento de que a restrição ao exercício da advocacia apenas se justifica quando o servidor público exerce atribuições tipicamente policiais, o que não ocorre no caso dos guardas municipais.

Isso porque as guardas municipais constituídas pelos Municípios destinam-se tão somente à proteção de seus bens, serviços e instalações, atividades que não podem ser consideradas típicas da função policial, consoante o previsto no artigo 144 da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:



I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

*§ 8º Os Municípios poderão constituir **guardas municipais** destinadas à **proteção de seus bens, serviços e instalações**, conforme dispuser a lei.*

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

(...)

*3. Diante do exposto, **concedo a segurança**, com fundamento no art. 487, I, do CPC, confirmando a liminar que determinou à autoridade impetrada que efetuassem a inscrição do impetrante nos quadros da OAB-PR, salvo se houver outro óbice não objeto deste mandamus.*

(...)"

Pois bem, tenho que o recurso interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Paraná não prospera, porque examinando-se as funções exercidas pelo autor, não se vislumbra qualquer similitude com a "atividade policial" expressa no inciso V do art. 28º da Lei 8.906/94, razão pela qual não se falar em incompatibilidade para o exercício da advocacia, mas tão somente impedimento do seu exercício contra a Fazenda Pública que o remunera (art. 30, I).

A restrição legal que serviu de base ao indeferimento da inscrição só se justifica nas hipóteses em que as funções desempenhadas pelo servidor público detenham poder decisório, capazes de afetar diretamente a esfera de interesse de terceiros, o que não se enquadra à situação do impetrante, cujas funções exercidas na Guarda Municipal não ostentam natureza de atividade policial.



Ademais, tenho que o artigo 28 da Lei 8.906/94 não pode ser interpretado extensivamente por se tratar de restrição ao exercício de profissão. Não se admite, assim, discricionariedade de interpretação para além dos termos do texto legal. Logo, se a função ou cargo exercido pelo pretense advogado não se enquadra nos descritos no artigo 28, não há que se falar em incompatibilidade.

Assim sendo, não se pode cogitar de incompatibilidade entre a função pública exercida pelo recorrido e a prática da advocacia, na esteira da jurisprudência deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. OAB/RS. CARGO DE VIGIA MUNICIPAL. incompatibilidade. enumeração taxativa. - Os casos de incompatibilidade enumerados no artigo 28 da Lei nº 8.906/94 constituem rol taxativo, que não acolhe interpretação ampliativa, sob pena de ofensa à garantia constitucional do livre exercício profissional estabelecida no artigo 5º, inciso XIII. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5046766-58.2016.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/03/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. INSCRIÇÃO. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. HIPÓTESE DO ART. 30, I, LEI 8.906/96. . Assegurada a inscrição na OAB do impetrante que ocupa o cargo de Guarda Municipal por enquadrar-se na hipótese descrita no art. 30, I, da Lei 8.906/94, não figurando caso de incompatibilidade previsto no art. 28, III, do mesmo estatuto legal. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5063422-90.2016.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20/04/2017)

Por tais razões, portanto, é de se negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da OAB/RS.

Encargos Processuais

Inobstante a isenção ao pagamento de custas de que goza o impetrado nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96, tal isenção não o exime de “reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora” (parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96).

Sem honorários face ao conteúdo das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF, consolidado com sua positivação no ordenamento jurídico pátrio pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ressalta-se ainda, nesse sentido, ser descabida a fixação de honorários recursais, no âmbito do Mandado de Segurança, com fulcro no §11 do art. 85 do CPC/15, na medida em que tal dispositivo não incide nas hipóteses em que o pagamento da verba, na ação originária, não é devido por ausência de previsão legal, raciocínio já exarado pelo STJ (AgInt no REsp 1507973/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 24/05/2016) e pelo STF (ARE 948578 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 03-08-2016 PUBLIC 04-08-2016).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da OAB.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000821741v14** e do código CRC **eab8424d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA Data e Hora: 30/1/2019, às 12:43:25

5043146-13.2017.4.04.7000

40000821741.V14